EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO

DE LUIZ ALVES/SC.

RELEGIBLO MARIO DE MARIO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO

RELEGIBLO MARIO DE MARIO DE MARIO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO

RELEGIBLO MARIO DE MARIO DE

SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DE SANTA CATARINA -

SINAFESC, inscrito no CNPJ sob n° 01.691.230/0001-07, com sede na Rua José Ricardo Nunes, 79, Sala 01, Capoeiras, Florianópolis/SC, CEP 88.070-220, neste ato, representado por seu presidente **HÉLIO PRADO**, Brasileiro, casado, bancário, inscrito CPF N° 299929669-04 e RG N° 668117, vem à presença dessa Douta Comissão de Licitação, oferecer, com fundamento no artigo 41, §1° da Lei n.° 8.666/93 a presente **IMPUGNAÇÃO** na conformidade das razões que seguem

PRELIMINARMENTE

DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO

Nos termos do § 1°, art. 41 da Lei de Licitações: "Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação ou irregularidade na aplicação desta Lei

O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5°, inciso XXXIV, alínea 'a' da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 5° (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder

Com efeito, a finalidade de proteger os direitos e interesses da categoria que representa, em conformidade com o inciso III, do artigo 8.º, da Constituição Federal:

Art. 8° - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

Er. W III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses
 coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas.

Tratando-se, no presente caso, de defesa de direitos constitucionais e legais relativos a interesses das empresas filiadas ao impugnante, patente está à legitimidade do SINAFESC, especialmente porque assim também prevê o estatuto da entidade para agir como substituto processual.

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Processo Licitatório nº 07/2019, Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, realizado pela Prefeitura Municipal de LUIZ ALVES, com o objeto de "Seleção de propostas visando o registro de preços para contratação de empresas para prestação de serviço de ARBITRAGEM para as competições esportivas da semec – secretaria municipal de esporte e cultura".

Todavia, não podemos concordar com a presente licitação para **Arbitragem de Futebol de Campo**, simplesmente por ser o SINAFESC única entidade representativa de Árbitros de Futebol de Campo, bem como, a única certificadora de diplomas de conclusão de curso de arbitragem.

Ademais, na data de 10 de Outubro de 2013 foi publicada a Lei nº 12.867, na qual, regula a profissão de árbitro de futebol.

O seu Art 4° prevê que: "É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS e SINDICATOS.

Desta forma, não pode uma EMPRESA representar a arbitragem e sim as Associações e os Sindicatos.

Assim, o presente Sindicato é o único representante legal da Categoria Profissional no Estado de Santa Catarina, em vista do seu enquadramento no Art. 511, §2º da CLT, que dispõe:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

Ø:



Dessa maneira, Maurício Godinho Delgado entende que "o sindicato consiste um associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores, sejam subordinados ou autônomos, e de empregadores".

Destarte, sendo o SINAFESC o único representante territorial da categoria de Árbitro de Futebol, em defesa de seus associados, REQUER que toda contração realizada por essa repartição, seja tratada diretamente com o SINDICATO supramencionado, inviabilizando assim, a abertura de licitação, conforme disciplina o Art. 25, inciso I da Lei 8.666/93 que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Portanto, a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, assim, o sindicato é o único em condições de atender ao interesse público.

Embora existam outras entidades associativas que atualmente participam de licitações, estas só vinham assim atuando devido a falta de legislação da profissionalização, o que hoje já está devidamente homologada em Lei e permite somente ao SINDICATO, onde houverem, a chancela de representante legal; não mais podendo elas representar os interesses da profissão de Árbitro de Futebol, ou assumirem compromisso quanto ao exercício da profissão, quer seja formando, designando ou fiscalizando Árbitros de Futebol; se limitando apenas aos interesses sociais de seus associados.

Ademais, cumpre ressaltar, que além de ser o único representante da categoria profissional, o Sindicato também é o único formador de Árbitros Profissionais, sendo, juntamente o fundador da Escola Catarinense de Arbitragem Gilberto Nahas.

Nessa esteira, a contratação de árbitros de futebol através de associações sem a devida certificação de representante legal, ocorreria no exercício ilegal da profissão, conforme disciplina o Art. 47 da Lei das Contravenções Penais nº 3.688/41, que dispõe:





Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena — prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa.

Cumpre ressaltar, que a contratação de profissionais não habilitados pelo município, poderá, o mesmo, concorrer como parte solidária no exercício de profissão irregular, sob pena de responder criminalmente.

Por oportuno, gostaríamos de deixar nossa manifestação, no intuito de qualificar o serviço prestado.

Assim, a licitação para contratação de Árbitro de Futebol deve ser suspensa e cancelada.

CONCLUSÃO

Dado exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge o impugnante devendo o município realizar a contratação direta com a entidade sindical e CANCELAR o presente PREGÃO.

Nesses termos, pede deferimento.

Biguaçu (SC), 25 de Março de 2019

Presidente

JOHNNY BARROS DE OLIVEIRA

Advogado OAB/SC 36.171